



## SESSÃO PÚBLICA

**Agravo de instrumento. Não-cumprimento de prazo do art. 96, § 9º, da Lei nº 9.504/97. Prazo contado a partir da intimação das partes. Legitimidade do MP para propor representações da Lei nº 9.504/97. Súmula nº 17. Necessária comprovação da responsabilidade do beneficiário.**

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que se não cumprido, pelo Tribunal, o prazo para julgamento de quarenta e oito horas previsto no art. 96, § 9º, da Lei nº 9.504/97, o prazo recursal será contado a partir da intimação das partes, que se torna imperiosa na forma da legislação comum. Rejeitada preliminar de ilegitimidade do Ministério Público que é qualificado para propor representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97. Imprescindível a comprovação de responsabilidade do beneficiário da propaganda irregular ou de seu prévio conhecimento para imposição de multa (Súmula-TSE nº 17). Representante dispensado de comprovar a responsabilidade e imposição ao representado de prova negativa em contrário à imputação. Relevantes os indícios que fundam a decisão, para evidenciar que o candidato participou da preparação de cartazes e não de sua colagem, que é o ilícito imputado. Limite ao TRE de imputar responsabilidade por omissão na vigilância da ação de cabos eleitorais. Patente a contradição com a Súmula-TSE nº 17. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.744/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 4.9.2001.*

**Agravo regimental em agravo de instrumento. Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Atos abusivos. Autores. Beneficiários. Litisconsórcio passivo necessário. Pedido. Limites.**

A representação pode ser proposta contra os beneficiários da conduta abusiva, assim como contra seus autores. Decisão regional que não afrontou dispositivo legal. O litisconsórcio passivo necessário se apura em função do pedido formulado pelo representante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.987/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 4.9.2001.*

**Ação rescisória. Cassação de tutela antecipada e seguimento obstado por manifesto confronto com jurisprudência dominante do TSE. RITSE, art. 36, § 6º em consonância com a alteração do art. 557 do CPC pela Lei nº 9.756/98. Alegações de ter o pedido sofrido**

**duplo juízo de admissibilidade nesta Corte e usurpação da competência do Plenário para julgamento da matéria: improcedência.**

A aplicação da regra da revogabilidade do juízo de admissibilidade não gera preclusão. Pedido manifestamente inviável, em confronto com jurisprudência dominante no sentido de falecer ao TSE competência para apreciar ação rescisória contra decisão com trânsito em julgado dos tribunais regionais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 53/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 6.9.2001.*

**Recurso especial. Negativa de trânsito. Oposição de embargos de declaração.**

De decisão do relator, quando cabível, a via eleita para impugnação é o agravo regimental, cuja previsão reside no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.264/GO, rel. Min. Costa Porto, em 4.9.2001.*

**Processo penal. Habeas corpus. Pauta. Publicação. Cerceamento de defesa. Inexistência. Denegada a ordem.**

Segundo entendimento desta Corte, após a publicação da pauta, há que se observar o prazo mínimo previsto regimentalmente para o julgamento do feito em sessão, não havendo previsão quanto ao prazo máximo. Salvo caso em que ocorra excesso exorbitante, o feito poderá ser apreciado nas sessões subsequentes àquela na qual foi incluído originariamente. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem, tendo por prejudicado o pedido de liminar. Unânime.

*Habeas Corpus nº 426/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 6.9.2001.*

**Mandado de segurança. Decisão do TRE que reconsiderou decisão anterior. Correição eleitoral. Cancelamento de transferências de inscrição eleitoral pelo juiz eleitoral.**

Legitimidade do juiz eleitoral para pedir reconsideração de decisão de atividade administrativo-eleitoral. Os membros da Justiça Eleitoral devem tomar as providências necessárias para que o processo eleitoral transcorra normalmente. Verificados vícios no processo de cancelamento de inscrições eleitorais. Cerceamento

de defesa de eleitores. Incorreto o procedimento de cancelamento das inscrições. Correto o entendimento da PGE ao afirmar que o impetrante, candidato a prefeito municipal, não detém direito a ser protegido em mandado de segurança. Decisão que atinge o impetrante apenas de maneira indireta. Precedente do STJ: ROM nº 6.647/PR, publicado em 30.9.96. Ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo contra o candidato eleito fundada na transferência irregular de eleitores. Em procedimento adequado e no momento próprio da Justiça Eleitoral examinará a legitimidade do mandato e as transferências supostamente ilegais realizadas antes da eleição de 2000. Nesse entendimento, o Tribunal denegou o mandado de segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 2.961/AM, rel. Min. Fernando Neves, em 4.9.2001.*

**Inelegibilidade. Parentesco. Candidato a vereador. Filho do prefeito. Suplente. Exercício do cargo. Afastamento temporário do titular. Ressalva. Art. 14, § 7º da CF.**

Para se beneficiar da ressalva prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, o suplente de vereador precisa assumir definitivamente o cargo, bastando que detenha o mandato. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Vencido o Exmo. Min. Relator Fernando Neves, que não conhecia do recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.422/BA, relator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, em 23.8.2001.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO Nº 89, DE 28.6.2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 89/MG

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Ação rescisória. Sentença de primeiro grau. Competência.

Não podendo ser rescindida a sentença de primeiro grau, não havia necessidade de se apontar, no julgado embargado, o órgão competente para julgamento da ação.

Embargos recebidos, sem modificação do julgado.

**DJ de 31.8.2001.**

### ACÓRDÃO Nº 110, DE 7.6.2001 AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 110/AP

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Agravo regimental em reclamação. Representação. Site na internet para colher denúncias. Decisão liminar. Retirada. Inquéritos policiais em curso.

Decisão liminar em representação que determinou a retirada da internet de site destinado a colher denúncias sobre condutas irregulares nas eleições municipais.

Hipótese em que a reclamação não é apta a sustar os inquéritos policiais em curso, por ausência de afronta à competência do TSE ou à autoridade da decisão proferida nos autos da Representação nº 292.

Agravo improvido.

**DJ de 31.8.2001.**

### ACÓRDÃO Nº 114, DE 19.6.2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 114/MG

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Embargos de declaração. Agravo interno. Reclamação. Medida liminar. Não-deferimento. Art. 15 da LC nº 64/90. Execução do julgado. Impossibilidade enquanto não transi-

tado. Distinção do REspe nº 19.023/GO. Embargos rejeitados.

Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes em casos excepcionais, como autorizam jurisprudência e doutrina.

**DJ de 31.8.2001.**

### ACÓRDÃO Nº 2.851, DE 7.8.2001 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.851/CE

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 31.8.2001.**

### ACÓRDÃO Nº 2.862, DE 12.6.2001 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.862/MA

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

**EMENTA:** Agravo interno. Agravo de instrumento. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Quorum. Art. 19 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade ao caso. Precedente. Provimento negado.

I – O art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, é expresso no sentido de que determinadas decisões do Tribunal Superior “só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros”. Por conseguinte, não obstante recomendável que os tribunais regionais adotem tal procedimento, a citada norma se dirige, exclusivamente, a esta Corte Superior.

II – Não se presta o recurso especial para propiciar o reexame de matéria de prova, segundo os enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

**DJ de 31.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 2.852, DE 21.6.2001**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO**  
**DE INSTRUMENTO Nº 2.852/DF**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial. Não são cabíveis, nessa situação, embargos de declaração ou agravo regimental.

Não conhecidos.

**DJ de 31.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 17.326, DE 19.6.2001**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.326/MG**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro de candidatura. Embargos declaratórios. Oposição por meio de fac-símile. Responsabilidade da parte pela entrega, no prazo legal, ao órgão judiciário. Lei nº 9.800/99. Intempestividade. Embargos rejeitados.

I – São intempestivos os embargos declaratórios opositores fora do prazo de três dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

II – A Lei nº 9.800, de 26.5.99, que disciplina o uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a teor do art. 4º, *caput*, não exime a parte da responsabilidade pela entrega dos originais, no prazo legal, ao órgão judiciário, sendo insubstancial, portanto, alegar-se o não-cumprimento da regra em virtude de defeito do sistema de transmissão e recepção de dados.

**DJ de 31.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 17.983, DE 17.5.2001**  
**2<sup>as</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.983/TO**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Candidato. Registro. Duplicidade de filiação. Comunicação. Prazo. Caracterização. Precedentes. Não foi aventada no agravo interno a aplicabilidade do Enunciado Sumular-TSE nº 14 e do art. 36 da Resolução-TSE nº 19.406/95. Rejeição dos embargos.

Não se prestam os embargos de declaração para propiciar novo julgamento da causa, voltados que são à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

**DJ de 31.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 18.955, DE 26.6.2001**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.955/SP**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação de multa. Não-caracterização.

Não há como considerar propaganda eleitoral antecipada aquela que não objetiva, com mensagem, influir na vontade dos eleitores.

Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão regional, cancelando a punição aplicada.

**DJ de 31.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 19.076, DE 7.6.2001**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.076/SP**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Erro grosseiro.

1. A oposição de embargos de declaração a despacho do relator que dá provimento a REspe (RITSE, art. 36, § 7º), quando cabível o agravo regimental, constitui erro grosseiro.

2. O erro grosseiro afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Embargos não conhecidos.

**DJ de 31.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 19.304, DE 21.6.2001**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.304/GO**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Alegação de omissão. Não-ocorrência. Apreciação de matéria nova. Impossibilidade.

Somente são permitidos os efeitos modificativos quando, ao suprir a omissão, contradição ou obscuridade existente, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária no julgado.

Rejeitados.

**DJ de 31.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 19.347, DE 28.6.2001**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.347/PB**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Acórdão que reconheceu a inelegibilidade do candidato, em virtude de condenação criminal. Arguição de ocorrência de preclusão e existência de defeito no processo-crime. Falta de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 31.8.2001.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.813, DE 7.6.2001**

**PETIÇÃO Nº 768/DF**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Prestação de contas. Candidato à Presidência da República. Eleições de 1998. Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Contas aprovadas.

**DJ de 31.8.2001.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.838, DE 7.8.2001****PETIÇÃO Nº 809/SP****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Petição. Prestação de Contas. Partido Geral dos Trabalhadores. Exercício financeiro de 1998. Contas aprovadas com ressalvas.

**DJ de 31.8.2001.****RESOLUÇÃO Nº 20.843, DE 14.8.2001****PETIÇÃO Nº 1.023/MG****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Dispõe sobre o reembolso, aos oficiais de justiça, de despesas no cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral.

**DJ de 31.8.2001.****DESTAQUE****ACÓRDÃO Nº 16.829, DE 24.4.2001****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.829/GO****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**Recurso especial. Registro de candidatura. Hipótese na qual o TRE anulou intervenção no diretório municipal e indeferiu o registro do candidato escolhido pela comissão provisória.**

**É pacífica a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político.**

**A competência é da Justiça Comum (REspe nº 13.212, Galvão; Respe nº 13.456, Alckmin).**

**Recurso prejudicado.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 24 de abril de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro NELSON JOBIM, relator.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente,

**1. O caso.**

Em 28 de junho, o Diretório Nacional do Partido Progressista Brasileiro (PPB) nomeou a Comissão Provisória Regional no Estado de Goiás com “(...) amplos poderes (...)” (fls. 422/424).

Na tarde do dia 29 de junho, a convenção convocada pelo Diretório Metropolitano aprova a Coligação Fala Goiânia (PTB, PFL, PST e PPB) (fl. 418).

O deputado estadual Sandes Júnior, do PPB, obteve 12 votos para sua candidatura (fl. 418).

Na coligação aprovada, o PTB ficou com a candidatura a prefeito e o PFL a vice-prefeito (fl. 419).

Às 20 horas do mesmo dia 29 de junho, a comissão provisória regional decretou a intervenção no diretório

metropolitano e nomeou comissão interventora metropolitana (fls. 72/79).

No dia 30 de junho, a comissão interventora metropolitana realizou convenção e aprova a Coligação Goiânia Cidadã.

Decidiu-se pela coligação com o PSDB.

Escolheram o deputado João Sandes Jr. pré-candidato a vice-prefeito.

O diretório metropolitano protocolou o pedido de registro da Coligação Fala Goiânia em 5 de julho (fl. 634).

Em 10 de julho, o presidente do diretório metropolitano interpõe, perante o Diretório Nacional do PPB, recurso contra o ato de intervenção (fls. 36-40).

Em 12 de julho foi publicado o edital do pedido de registro (fl. 634).

Em 17 de julho, João Sandes Júnior e outros impugnaram o registro da Coligação Fala Goiânia (PTB/PFL/PST/PPB), aprovada pela convenção do diretório metropolitano (fls. 376-384).

A sentença julgou improcedente a impugnação em 31.7 (fl. 607).

Admitiu a competência da Justiça Eleitoral para decidir sobre “(...) querela intrapartidária surgida em decorrência da intervenção (...)” (fl. 596).

Não houve recurso (fl. 614).

No dia 16 de julho, o diretório metropolitano do PPB e a Coligação Fala Goiânia (PPB/PTB/PFL/PST) impugnaram o “(...) registro da Coligação (...) ‘Goiânia Cidadã’ e da candidatura a vice-prefeito do Deputado João Sandes Júnior (...)” (fl. 2).

Sustentaram que a comissão provisória metropolitana teria realizado a convenção fora do prazo – dia 5.7 – e que a ata teria sido forjada.

A sentença julgou procedentes as impugnações (fls. 150-200).

Decidiu sobre a intervenção partidária:

“(...)

(...) o motivo para a alegada intervenção não existiu porque a Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 1998 estabeleceu diretriz para lançamento de candidatos às eleições majoritárias daquele ano, não podendo extrair dela nenhuma ilação que faça qualquer referência às eleições do corrente ano.

(...)

(...) como não existe nenhuma Resolução do [PPB] que discipline a escolha de candidatos ao pleito des-

*te ano, não há que se falar em violação, por parte da Comissão Executiva Municipal do PPB, às diretrizes traçadas pela comissão de nível superior visto que não foi editada nenhuma norma nesse sentido.*

(...)

*(...) a convenção realizada no dia 29 de junho tem inteira validade, porque feita de acordo com as normas traçadas pelo estatuto do partido (...)” (fls. 197-199).*

## 2. O recurso no TRE.

O Sr. João Sandes Júnior, a Coligação Goiânia Cidadã e a comissão municipal intervencionista do PPB recorreram (fl. 216).

O acórdão analisou a “*(...) validade do ato intervencional realizado pela Comissão Executiva Nacional no Diretório Metropolitano (...)*” (fl. 691).

Teve como “*(...) ilegal a intervenção, quer pela falta de atribuição do órgão intervencionista, quer pela ausência de fundamento legal ou estatutário (...)*” (fl. 694).

E concluiu:

(a) “*reconheço (...) a decadência do direito de impugnar o primeiro pedido de registro (...), mantendo a sentença atacada (...)*”;

(b) “*reconheço (...) a não-contradição por parte dos recorrentes quanto de sua contestação (...) da alegação de falsidade da ata (...) [e] aplico o (...) art. 302 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste cerceamento de defesa ou restrição ao contraditório, visto que os fatos não contraditados presumem-se verdadeiros (...)*”;

(c) “*reconheço (...) a extemporaneidade da realização da convenção [que] (...) decidiu pela (...) Coligação Goiânia Cidadã (...)*”;

(d) “*decreto (...) a nulidade do ato de intervenção da Comissão Executiva Nacional no Diretório Municipal (...)*” (fls. 695-696).

## 4. O REspe.

A Coligação Goiânia Cidadã, João Sandes Júnior e o PPB de Goiânia interpuseram REspe (fl. 704).

Alegam:

(a) Violação aos arts. 472, 473 e 509 do CPC:

“(...)

*(...) nem a Coligação Goiânia Cidadã, nem o PPB (...) fizeram parte [da impugnação contra o registro da Coligação Fala Goiânia], logo, nos termos do art. 472, que diz ‘a sentença faz coisa julgada entre as partes às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros’, não poderiam sofrer os efeitos daquela decisão, nada impedindo, portanto, que aqui se decidisse de forma radicalmente contrária ao que ali ficou entendido.*

(...)

*Não havendo falar em coisa julgada, menos ainda em preclusão, porque, igualmente, é instituto que só alcança as partes litigantes (art. 473, do CPC) (...).*

(...)

*(...) um dos litisconsortes naquela demanda, é um dos recorrentes, de forma que, estando a matéria sub judice, o seu recurso aproveita a todos os outros litisconsortes, na forma do art. 509, do CPC” (fls. 713/714).*

(b) Violação aos arts. 302, 396, 397 do CPC, ao art. 5º da CF e aos arts. 4º e 5º da LC nº 64/90:

“(...)

*Recusou-a a (...) relatora, sob o argumento incorreto de que não houvera contestação quanto à data do fato (demonstrou-se seu erro, nesse sentido) e que a sua juntada não poderia dar-se na oportunidade do recurso, não provada a sua impossibilidade de juntada com a contestação, ou sua produção apenas após a sentença recorrida.*

*Mais uma vez seu profundo equívoco levou à desconsideração da ampla defesa e do contraditório, (...).*

(...)

*(...) assim consigna o art. 397, do CPC:*

*‘É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos’.*

(...)

*Assim, ao negar validade aos documentos anexados (...), deixando de lhes dar o devido valor, apesar da vista dada aos recorridos quanto de suas contrarrazões, obedecido, portanto, o disposto no art. 398 do CPC, a decisão recorrida deixa estampado que foi proferida contra disposição expressa de lei, ou seja, dos arts. 396 e 397, do CPC.*

(...)

*(...) procedida a devida valoração do documento validamente juntado pelos recorrentes, há que se concluir que a convenção levada a efeito pela comissão intervencionista, foi realizada dentro do prazo legal, não sendo, de forma alguma, extemporânea” (fls. 718-729);*

(c) Incompetência da Justiça Eleitoral:

“(...)

*No Acórdão nº 12.332 (...), relatado pelo Em. Min. José Cândido, assim deixou assinalado o TSE:*

*‘Tratando-se de questão interna corporis do partido, na forma do estabelecido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, é defeso à Justiça Eleitoral interferir nas razões da intervenção, re-*

*servando-se ao exame exclusivo da sua legalidade'.*

*(...) válido e regular o ato de intervenção, respeitado o direito de defesa, assim como a anulação das decisões tomadas na convenção do dia 29.6.2000, que em absoluto podem prevalecer" (fls. 733 e 737).*

O MPE é pelo desprovimento (fl. 781).  
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Sr. Presidente, o recurso encontra-se prejudicado, em parte.

O Sr. João Sandes Júnior se desligou do PPB em 22.9.

Todavia, remanesce a questão relativa à nulidade da intervenção no diretório municipal decretada pelo TRE.

É pacífica a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político.

A competência é da Justiça Comum (REspe nº 13.212, Galvão; Respe nº 13.456, Alckmin).

Logo, é insubsistente, por incompetência absoluta, o acórdão, na parte em que anula o ato de intervenção.

Essa insubsistência tem consequências.

Os atos posteriores à intervenção e praticados pelo órgão dela decorrentes são legítimos até que sobrevenha eventual anulação pela Justiça Comum.

O acórdão rompeu a regra de competência porque teve a necessidade, para consistência de sua decisão, de anular a intervenção.

Não anulada a intervenção, remanesceria legítimos os atos praticados pela Comissão Interventora Metropolitana e a Coligação Goiânia Cidadã.

O TRE não poderia, assim, dar pela legitimidade dos atos do diretório metropolitano e do pedido de registro da Coligação Fala Goiânia.

Essa é a razão lógica da quebra, pelo TRE, da regra de competência.

Por outro lado, observo que não há notícia, nos autos, que o diretório metropolitano destituído tenha ajuizado ação anulatória contra o ato interventivo.

Há, unicamente, o recurso ao Diretório Nacional, sem efeito suspensivo.

Por tudo isso, dou provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente o acórdão na parte em que anulou o ato de intervenção.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: V. Exa. entende que a Justiça Eleitoral não é competente para dirimir essas questões?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Quanto a essas brigas internas do partido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Porque num caso também envolvendo, se não me engano, o PMDB, na eleição passada de presidente da República, aquela convenção tumultuada, que tinha o Sr. Itamar, este Tribunal, num longo julgamento de dois ou três dias, acabou concluindo, por voto de maioria – o Ministro Costa Porto deve se recordar –, que a Justiça Eleitoral, nesses casos em que a discussão tem uma implicação na escolha do processo eleitoral...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A hipótese surgiu e esse foi meu voto. Há questões absolutamente internas e há questões em que isto incidentalmente tem que ser examinado, que diz respeito ao processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Porque se deixarmos para a Justiça Comum nunca haverá solução.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Lembro-me de decisão muito discutida, em que se cuidou de expulsão do Rubens Requião do PMDB, o que envolveria perda de condição de elegibilidade – salvo engano era esse caso.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Não seria possível julgar prejudicado tudo?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Para não termos que enfrentar agora esse problema, que é muito delicado.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Julgo prejudicado, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (presidente): O Tribunal, por decisão unânime, julgou prejudicado o recurso.

**DJ de 31.8.2001.**

---

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

---

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)